

Câmata Municipal de Pitassununga ESTADO DE SÃO PAULO

Of	
OI.	

AUTOGRAFO DE LEI nº 279

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Arto lo)- Ficam criados 2 (dois) pontos para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto I" e "Ponto II".

Súnico)- O "Ponto I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo
70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifacio; o
"Ponto II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Artº 2º)-Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto II", criado no artigo lº.

Artº 3º)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização, e regulamentação dos pontos de estacionamento, de acôrdo com a Portaria nº 28, de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria do Serviço de Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6 de Janeiro de 1.938.

Arto ho) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Agosto de 1.955

Paulo Soares de Araujo

Presidente



\bigcirc c		
Of.		

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Justiça e Redação é de parecer que o projeto de lei 22/55 de autoriad do vereador Gaspar Fiore deve ter a seguinte redação final:

Artº lº)-Ficam criados 2 (dois) Pontos para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº I" e Ponto nºII".

§ Único)-O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; o "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Artº 2º)-Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto nº I" e aquêles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto nº II", criado no artº 1° .

Artº 3º)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização e regulamentação dos Pontos de estacionamento, de acôrdo com a portaria nº 28, de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria do Serviço de Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6-1-1939.

Art^o μo), Esta lei entrará em vigor na data de sua puclicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de Agôs to de 1955

Moacyr Cappello

Presidente

Órlando dos Santos

Relator



Of.		
UI.		

PARECER nº 18/55

submetendo a estudos o projeto de lei 22/55 de autoria do vereador Gaspar Fiore, que visa criar dois Pontos de estacionamento de autos de aluguel, esta Comissão de Justiça, sob o aspecto legal, nada tem a opor, e, sendo assim, é de parecer que a matéria deve ser aprovada pela Casa.

Sala das Comissões, lº de Julho de 1955

Moácyr czppello

presidente

Orlando Dos Santos

Relator

Felippe Malaman Membro



Câmaza Municipal de Pizassununga ESTADO DE SÃO PAULO

Of.		
OL.		

SUBSTITUTIVO nº3/11

Ao projeto de lei nº 22/55

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art $^{\circ}$ $^{\circ}$)-Ficam criados 2 (dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº 1" e "Ponto nº II".

§ único)- O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; O "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Frocopio de Araujo.

Art 2º)-Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto n° I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto II", criado no artº lº.′

Artº 30)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização e regulamentação dos Pontos de estacionamento, de acôrdo com a portaria nº 28,7 de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria de Serviço do Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6 / 1/1939€

Arto 40 Esta lei entrapa em vigor na data de sua

publicação revogadas as disposições em contrário publicação revogadas em contrários de contrarios de contra



Of.		
UH.		

SUBSTITUTIVO no

Ao projeto de lei nº 22/55

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº lº)-Ficam criados 2 (dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº l" e "Ponto nº II".

§ único)- O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; O "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Art 2 2°)-Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto nº I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto II", criado no art 2 1°.

Artº 3º)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização e regulamentação dos Pontos de estacionamento, de acôrdo com a portaria nº 28, de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria de Serviço do Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6 / 1/ 1938.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Junho de 1955

Gaspar Fiore



Of.	
\mathcal{O}_{1}	

PROJETO DE LEI nº 22/JJ

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRABBUNUNCA promulga a seguinte lei:

Artº lº)-Ficam criados 2(dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº I" e Ponto nº II".

§ Único)-O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; o "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio , lateral à Matriz, entre a rua Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Art 2 2°) - Fica fixado em 28 (vinte e **peto**) o número de veículos para o "Ponto nº I" criado no art 2 1° da presente lei, gozando desta concessão os seus atuais ocupantes, observada a ordem de antiguidade.

Art 2 3 $^\circ$) - Os demais carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto n $^\circ$ I" e aqueles que forem licenciados desta . data em diante, terão seu estacionamento obrigatório no "Ponto II", criado no art $^\circ$ 1 $^\circ$:

Art 40)-A concessão para estacionamen to nos "Pontos I e II estará consolidada, licenciado o veículo, pago o alvará de estacionamento e lacrada a placa.

 \S 1º)- A concessão é gratuita, pagando o requerente somente a taxa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) prevista na lei 185, de 13 de Novembro de 1.948, correspondente ao alvaráa de estacionamento e mais Cr\$. 1,00 (um cruzeiro) previsto na lei 1.297, de 16 de Novembro de 1.951.

§ 2º)-A concessão será renovada anualmente na época do licenciamento do veículo.

Artº 5º) - A concessão poderá ser revogada ou cassada pela inobservância das seguintes obrigações:

a- se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão não forem apresentados os documentos do veículo;

b- se o serviço de transporte não for contínuo e eficiente, com o comparacimento diário, ao ponto, salvo por motivos justificados;



Of_{ε}	
OI.	

- c se o veículo não se apresentar em bom estado de segurança e conservação;
- d- se o concessionário promover desordem ou pertubar o sossêgo público ou não providenciar para que seus prepostos façam cumprir esta exigência;
- e se o concessionário, por si só ou por seus prepostos, recusar serviço que lhe for solicitado, depois de verificado ter sido a recusa feita sem justificativa;
 - f se alterar, por majoração, a tabela de preços;
 - g se houver embriaguês comprovada ou prática de ato atentatório à moral pública por parte do motorista ou seu preposto;
 - h Se o alvará não for renovado com o licenciamento anual até 30 (trinta) de Abril, salvo caso de litigio;
 - i se o concessionário deslacrar a placa do veículo, salvo acidente, sem permissão da autoridade policial;
 - j se o concessionário não requerer entrada de outro veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da permissão para deslacrar o que estava em serviço, por venda ou mau estado de conservação ou funcionamento;
 - K se o veículo apresentado para substituir o retirado não satisfizer as exigências do ítem "c" do art $^{\circ}$ 5 $^{\circ}$.
 - Artº 6º)- O ponto de estacionamento terá telefone para servir os concessionários, devendo cada um concorrer com quotas-partes para cobrir as despesas do aparêlho.
 - Artº 6°)-Os concessionários podem solicitar permutas de seus estacionamentos ou de veículos do mesmo concessionário entre um estacionamento e outro, o que será concedido se a autoridade policial competente julgar de utilidade.
 - Art $^{\circ}$ 8 $^{\circ}$) Os estacionamentos deverão ter regimentos internos registrados na Delegacia de Policia, regulamentando apenas a disciplina do ponto e aprovado pela maioria dos concessionários.

 Art^{Q} 90) - Nos estacionamentos ficam proibidos :

- a reparos de veiculos;
- b- lavagens de veículos, limpeza de tapetes, capachos, etc



Câmaza Municipal de Pizassununga ESTADO DE SÃO PAULO

O£	
Of.	

Artº 10º)- A transferência da concessão de um estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado ou ex-oficio, por interêsse público, dentro das seguintes normas:

1 - Quando o requerente solicitar transferência para onde haja vaga;

2- quando o requerente não teve ou não tenha carro no ponto referido;

3- a transferência ex-oficio se dará por motivos de punições ou como prêmios.

§ único) - Fica assegurada a transferência para o "Ponto nº I" o critério de antiguidade dos veículos do Ponto II,

Artº llº)-As transferências de carros serão autorizadas:

a- quando se trata de veículos em melhor condição que o licenciado:

b- não poderá haver transferência de carro quando a transferência da concessão tiver sido feita a menos de 6 (seis) meses, salvo motivos justificaveis.

Art $^{\circ}$ 12 $^{\circ}$)-Compete a Delegacia de Policia a escrituração, fechamento e fiscalização dos Pontos de Estacionamento, de acôrdo com a Portaria $^{\circ}$ 28, de 10 de Junho de 1952, da DST.

Art 13º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Junho de 1955

Lowers of Company of C



Of.		
\ 11.		

PROJETO DE LÉI nº

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art $^{\circ}$ l $^{\circ}$)-Ficam criados 2(dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto n $^{\circ}$ l" e Ponto n $^{\circ}$ l".

 \S Único)-O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; o "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio , lateral à Matriz, entre a rua Siqueira Campos e

Art $^{\circ}$ 2 $^{\circ}$)- Fica fixado em 27 (vinte e sete) o número de veículos para o "Ponto nº I" criado no art $^{\circ}$ 1 $^{\circ}$ da presente lei, gozando desta concessão os seus atuais ocupantes, observada a ordem de antiguidade.

Art 2 3°) - Os demais carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto n° I" e aqueles que forem licenciados desma data em diante, terão seu estacionamento obrigatório no "Ponto II", criado no art $^\circ$ 1° :

Art 40)-A concessão para estacionamen to nos "Pontos I e II estará consolidada, licenciado o veículo, pago o alvará de estacionamento e lacrada a placa.

§ 1º) A concessão é gratuita, pagando o requerente somente a taxa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) prevista na lei 185, de 13 de Novembro de 1.948, correspondente ao alvaráa de estacionamento e mais Cr\$. 1,00 (um cruzeiro) previsto na lei 1.297, de 16 de Novembro de 1.951.

§ 2º)-A concessão será renovada anualmente na época do licenciamento do veículo.

Arto 50) - A concessão poderá ser revogada ou cassada pela inobservância das seguintes obrigações:

a- se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão não forem apresentados os documentos do veículo;

b- se o serviço de transporte não for contínuo e eficiente, com o comparecimento diário, ao ponto, salvo por motivos justificados;



Of.

- c se o veículo não se apresentar em bom estado de segurança e conservação;
- d- se o concessionário promover desordem ou pertubar o sossêgo público ou não providenciar para que seus prepostos façam cumprir esta exigência;
- e se o concessionário, por si só ou por seus prepostos, recusar serviço que lhe for solicitado, depois de verificado ter sido a recusa feita sem justificativa;
 - f se alterar, por majoração, a tabela de preços;
- g se houver embriaguês comprovada ou prática de ato atentatório à moral pública por parte do motorista ou seu preposto;
- h Se o alvará não for renovado com o licenciamento anual até 30 (trinta) de Abril, salvo caso de litigio;
- i se o concessionário deslacrar a placa do veículo, salvo acidente, sem permissão da autoridade policial;
- j se o concessionário não requerer entrada de outro veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da permissão para deslacrar o que estava em serviço, por venda ou mau estado de conservação ou funcionamento;
- K se o veículo apresentado para substituir o retirado não satisfizer as exigências do ítem "c" do artº 5º.
- Art $^{\circ}$ 6 $^{\circ}$)- O ponto de estacionamento terá telefone para servir os concessionários, devendo cada um concorrer com quotas-partes para cobrir as despesas do aparêlho.
- Arto 60)-Os concessionários podem solicitar permutas de seus estacionamentos ou de veículos do mesmo concessionário entre um estacionamento e outro, o que será concedido se a autoridade policial competente julgar de utilidade.
- Art $^{\circ}$ 8°) Os estacionamentos deverão ter regimentos internos registrados na Delegacia de Policia, regulamentando apenas a disciplina do ponto e aprovado pela maioria dos concessionários.
 - $Art^{Q} 9^{Q}$) Nos estacionamentos ficam proibidos :
 - a reparos de veiculos;
 - b- lavagens de veículos, limpeza de tapetes, capachos, etc



Of.	
UII.	

Artº 10º)- A transferência da concessão de um estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado ou ex-oficio, por interêsse público, dentro das seguintes normas:

l - Quando o requerente solicitar transferência para onde haja vaga;

2- quando o requerente não teve ou não tenha carro no ponto referido;

3- a transferência ex-oficio se dará por motivos de punições ou como prêmios.

§ único)- Fica assegurada a transferência para o "Ponto nº I" o critério de antiguidade dos veículos do Ponto II,

Artº llº)-As transferências de carros serão autorizadas:

a- quando se trata de veículos em melhor condição que o licenciado:

b- não poderá haver transferência de carro quando a transferência da concessão tiver sido feita a menos de 6 (seis) meses, salvo motivos justificaveis.

Art $^{\circ}$ 12 $^{\circ}$)-Compete a **D**elegacia de Policia a escrituração, fechamento e fiscalização dos Pontos de Estacionamento, de acôrdo com a Portaria $^{\circ}$ 28, de 10 de Junho de 1952, da DST.

Art 2 13 $^\circ$)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Junho de 1955

Gaspar Fiore